



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.964572/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.971 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ETEO - EMPRESA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA DO OESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a existência do crédito da contribuição não-cumulativa (PIS/Cofins), no período e valor sob comento neste processo. Para tanto: a) analise a documentação acostada aos autos, bem como o demonstrativo de cálculo apresentado, para se aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; b) informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; c) esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada e d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Winderley Morais Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem que indeferira o pedido de restituição e não homologara a compensação declarada, relativamente a suposto crédito da Contribuição (PIS/Cofins), em razão do fato de que o pagamento informado como origem do crédito já se encontrava utilizado para quitação de outros débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a homologação da compensação ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, alegando que haviam ocorrido meros equívocos no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e que deveria ser observado o princípio da verdade material, conforme jurisprudência correlata.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que apenas os créditos líquidos e certos eram passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, arguiu a sua tempestividade e requereu a reforma da decisão de piso, por contrariar o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 e os princípios da verdade material, ampla defesa e legalidade, dada a efetiva existência do crédito pleiteado, conforme cálculos e documentos carreados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3301-000.965, de 23/10/2018, proferida no julgamento do processo nº 15374.964566/2009-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-000.965):

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Tempestividade

A Recorrente sustenta a tempestividade do recurso, nos seguintes termos:

Em 03.07.2015, foi certificada nos presentes autos, equivocadamente, a ciência eletrônica da Requerente dos termos do Acórdão acerca da Manifestação de Inconformidade apresentada, por decurso de prazo de 15 dias contados da disponibilização do documento na sua Caixa Postal do e-CAC.

Ocorre que, conforme exigência constante do art. 23, III, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, intimação por meio eletrônico depende, necessariamente, de que o contribuinte tenha realizado a efetiva e expressa opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), mediante envio, à RFB, de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo, portanto, inválida a intimação eletrônica realizada no presente feito em 03.07.2015.

Isto porque, em 03.07.2015 (data da certidão de ciência eletrônica nos presentes autos), a ora Requerente ainda não havia feito a opção pelo DTE, conforme se verifica do Termo de Opção/Autorização em anexo, datado de 22.10.2015 (**Doc. 01**).

Cumpra registrar que esse equívoco da RFB em realizar/considerar a intimação eletrônica de decisão administrativa sem que o contribuinte tivesse feito opção pelo DTE vinha ocorrendo de forma reiterada, o que forçou a Requerente a ajuizar, em 17.12.2014, ação declaratória para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica que autorizasse a União Federal a proceder intimações/ciências de atos/decisões processuais por meio eletrônico, eis que inexistente autorização/opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e dos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Portaria SRF nº 259/2006, devendo serem as intimações/cientificações dos atos/termos processuais realizados tão somente de forma pessoal ou via postal, enquanto não realizada a aludida opção/autorização mediante Termo de opção ao DTE (**Doc. 02**).

Assim, em 27.01.2015, foi proferida decisão liminar, em sede de Agravo de Instrumento (processo nº 0000403-49.2015.4.02.0000), assegurando o direito da ora Requerente de não ser intimada de decisões administrativas por meio eletrônico (DTE) até a realização da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (**Doc. 03**), o que, frise-se, só ocorreu em 22.10.2015 (v. doc. 3).

Em manifestação sobre a questão, no despacho de e-fls. 365 a 370, a DICAT-DEMAC-RJO:

6. Argumenta o contribuinte que a sua opção ao DTE foi efetivada no dia 22/10/2015, mediante certificação digital no Portal e-CAC, bem assim que tivera acesso à intimação/ciência nº 969/2015 e documentos instrutivos, à fl. 192, somente no dia 20/02/2017, aproximadamente 16 (dezesesseis) meses depois da disponibilização do documento. No comunicado denominado “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, o contribuinte foi considerado cientificado no dia 03/7/2015, 15 (quinze) dias contados a partir da data de disponibilização dos documentos na sua caixa postal, conforme documento à fl. 195, data que, de fato, é anterior à sua adesão ao DTE, lapso temporal que “espelha” o cerne da discussão, que compreende basicamente as consequências advindas do fato de a opção ao DTE ter sido efetivada em data posterior à data de “postagem” (disponibilização) da comunicação/intimação.

(..)

11. No momento em que a correspondência/mensagem é aberta, considera-se perfeita a intimação realizada mediante envio de documento digital à caixa postal de contribuinte, porque dada a ciência do teor da intimação e dos documentos instrutivos. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência, há muito, sedimentada no que se refere ao reconhecimento da validade de correspondência, considerando requisitos indispensáveis ao aperfeiçoamento da ciência que a intimação tenha sido (i) enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do contribuinte e (ii) assinada por funcionário da empresa, o que torna irrelevante o fato de o documento recebido ter sido ou não entregue ao responsável por sua análise, sendo bastante e suficiente que tenha sido entregue no endereço certo e recebido por pessoa autorizada a fazê-lo.

12. Por essa razão, e respeitadas as devidas peculiaridades de cada modalidade de intimação, não seria razoável aceitar a alegação do contribuinte de que somente teve efetivamente acesso ao documento no dia 20/02/2017, quando tomou ciência dos documentos digitais relativos à cobrança amigável pelo e-CAC, situação que se assemelharia à hipótese (remota) na qual um contribuinte recebe uma correspondência em sua residência ou estabelecimento comercial, assina o aviso de recebimento (AR) e decide não abrir o envelope, simplesmente porque acredita ser uma faculdade/liberalidade fazê-lo apenas quando lhe for conveniente, bem assim que a data de ciência da intimação seria a data de abertura do envelope, em vez da data de recebimento da correspondência.

13. Faz tanto sentido a assertiva anterior que, mediante consulta ao sistema CXPOSTALRFB, constatamos que a primeira leitura da “comunicação simples” ora discutida foi realizada no dia 24/6/2016, existindo 62 (sessenta e duas) outras mensagens (comunicação simples/ato oficial) efetivamente “lidas” pela TAESA de 22/10/2015 até 17/02/2017, período compreendido entre a data de adesão ao DTE e o dia anterior à (suposta) ciência do acórdão combatido.

14. Em que pese a implementação da condição estabelecida pelo Relator do agravo de instrumento, mediante adesão ao DTE no dia 22/10/2015, data a partir da qual (i) a intimação tornou-se válida, eficaz e exequível e (ii) passou a ser obrigatório o cumprimento do compromisso assumido no termo de opção, mais precisamente o acesso regular da sua caixa postal com a correspondente ciência de comunicações/ato oficial que porventura tenham sido enviados pela RFB, constata-se que a TAESA “renunciou” ao seu direito de defesa, seja no tocante à apresentação de recurso contra o Acórdão nº 14-49.935, de 24/4/2014, ou ainda, apenas por amor ao debate, à reclamação da nulidade da intimação, decidindo agir tão somente quando julgou ser mais “conveniente”, precisamente 16 (dezesesseis) meses depois de ter formalizado o termo de opção pelo DTE.

Em suma, para a DICAT, desde 22/10/2015, data da efetiva opção pelo DTE, o contribuinte deveria ter regularmente acessado a comunicação/intimação discutida que fora enviada para a caixa postal correspondente à sua disposição

no Portal e-CAC, praticando, ato contínuo, os atos de defesa pertinentes, mas preferiu, entretanto, manter-se “inerte” até o dia 20/02/2017.

Todavia, a prescrição do art. 23, III, § 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, é clara de que a adesão ao DTE depende de expresso consentimento do sujeito passivo.

A empresa optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico somente em 22/10/2015 e tomou ciência do Acórdão de Julgamento apenas em 20/02/2017, quando acessou eletronicamente os autos do presente processo em razão da mensagem enviada para a caixa postal para a intimação da cobrança amigável.

Concordo com a Recorrente no sentido de que a ciência certificada nos autos em 03/07/2015 não operou efeitos, eis que anterior à efetiva opção pelo DTE em 22/10/2015.

A unidade de origem deveria ter intimado o contribuinte de outra forma prescrita no art. 23 diante de sua falta de opção pelo DTE ou, após a opção, deveria tê-lo cientificado novamente. A administração tributária se manteve inerte diante desse lapso cometido.

Dessa forma, entendo como plausível que se tenha como data da intimação da decisão de piso, a data de acesso aos autos, nos termos do art. 23, § 2º, III, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, voto pela tempestividade do recurso voluntário, motivo pelo qual analiso-o a seguir.

Ônus da prova – recolhimento indevido

A Recorrente pleiteia a compensação de pagamento indevido de PIS, não cumulativo, referente ao fato gerador de 31/08/2004, no valor de R\$ 39.937,14 (e DCOMP nº 08629.35740.300507.1.3.04-4200).

O despacho decisório indicou que o DARF relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Em impugnação, a empresa alegou ter havido erros no preenchimento da DCTF, que foi posteriormente retificada.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, com as seguintes razões:

a A Recorrente deveria ter retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP;

b A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório não confere reforma do ato administrativo, pois no momento de sua expedição, a motivação estava correta. Neste sentido, a contribuinte anexou à peça recursal a DCTF retificadora, alterada em 17/11/2009, e fora cientificada do despacho decisório em 21/10/2009;

c Não houve prova do suposto recolhimento a maior. Em defesa, não juntou qualquer documento que comprovasse os valores recolhidos indevidamente ou maior que o devido;

d Não basta a retificação da DCTF, deveriam ser apresentados os livros contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais, a natureza da receita, bem assim o seu valor, além da documentação probatória pertinente.

De fato, a restituição ou compensação demanda suporte documental mínimo comprobatório dos direitos creditórios requeridos, para atestar a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

Dessa forma, o contribuinte deve comprovar a efetividade do recolhimento e das bases de cálculo sobre as quais foram realizados os recolhimentos a maior.

Em regra geral, considera-se que o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito (art. 373, CPC/2015), conseqüentemente, é do próprio contribuinte o ônus de registrar, guardar e apresentar os documentos e demais elementos que testemunhem o seu direito ao ressarcimento.

A prova a favor do contribuinte perante o Fisco, quanto à existência de direito pretendido, deve estar calcada em documentos fiscais hábeis e idôneos.

A liquidez do direito há de ser comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, através do DARF, da comprovação das bases de cálculo sobre as quais incidiram o tributo e, através de outros documentos.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente anexou os documentos que entende comprovarem seu direito ao creditamento, decorrente de PIS pago indevidamente na sistemática não-cumulativa, (cód. 6912), no mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 39.937,14.

E, tece as seguintes justificativas:

(i) A Recorrente é sociedade concessionária de transmissão de energia elétrica e, em 2000, celebrou com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o Contrato de Concessão nº 040/2000, por meio do qual se comprometeu na construção, operação e manutenção das instalações da Linha de Transmissão Taquaruçu-Assis, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

(ii) As suas receitas decorrentes do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica, são tributadas pelo PIS e COFINS no regime cumulativo, nos termos do art. 10, da Lei nº 10.833/2003;

(iii) Apurou e recolheu o PIS na sistemática não-cumulativa (código de receita nº 6912), calculado sobre suas receitas decorrentes dos serviços de transmissão de energia elétrica, de 2004 até 2006;

*(iv) Por intermédio da Lei nº 11.196/2005, da Instrução Normativa SRF nº 658/2006 e da Nota Técnica de nº 224/2006 SFF/ANEEL, a empresa recompôs a base impositiva do PIS, do mês de agosto de 2004, apurando, com base no regime cumulativo, o débito a pagar no valor de R\$ 39.894,73, **nascendo aí o pagamento indevido a título de PIS não cumulativo (código 6912) no valor total de R\$ 111.576,654** (R\$ 39.937,14 e R\$ 71.639,51), recolhidos nas datas de 15/09/2004 e 10/06/2005, respectivamente;*

*(v) Resume a apuração **correta** da contribuição para o PIS, calculada com base no regime cumulativo (para a receita da atividade) e não-cumulativo (para as receitas financeiras), após a recomposição de sua base impositiva para o mês de agosto de 2004, dessa forma:*

	Regime não-cumulativo	Regime cumulativo
Receita da Prestação de Serviços		R\$ 6.962.443,40
Receitas Financeiras (alíquota 0%) ⁵	R\$ 886.047,06	
Débito apurado	R\$ 0,00	R\$ 45.255,88
Deduções (PIS Retido na Fonte)		R\$ 5.318,74
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 39.937,14

Adiante acrescenta:

Como o regime de PIS/COFINS a que se submete a receita de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica auferido pela Recorrente é o cumulativo, conforme esclarecido acima, foi necessário retificar a DCTF do 3º trimestre de 2004 para declarar somente o débito de PIS cumulativo (código 8109) e não mais o débito de PIS com base no regime não-cumulativo (código 6912).

Para tanto, a Recorrente procedeu à retificação dessa DCTF em 12.07.2007, ou seja, bem antes da ciência do Despacho Decisório (em 21.10.2009). Nessa DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004 (recibo nº 26.443.892.65-60 - **doc. 10**), a Recorrente já declarava o débito do PIS cumulativo (código 8109) do mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 39.937,14, bem como a sua quitação através de compensação (PER/DCOMP nº 38114.19893.300507.1.3.04-6124). Nesse documento não foi declarado nenhum valor de débito de PIS pelo regime não-cumulativo (código 6912), seja porque as receitas de sua operação não mais se enquadravam nesse regime, seja porque as demais receitas auferidas no período eram de natureza financeira e sujeitavam-se à alíquota zero por força do Decreto nº 5.164/2004, conforme se pode notar pelo DACON retificador (**doc. 11**) e pela DIPJ 2005, retificadora, página 36 (**doc. 12**). **Esses foram os motivos que tornaram indevidos todos os pagamentos de PIS (código 6912) efetuados por meio de DARF, do período de apuração - agosto de 2004.**

Ocorre que a Recorrente quando do preenchimento da DCTF retificadora do 3º trimestre de 2004, apresentada em 12.07.2007, não demonstrou os créditos de PIS não-cumulativo, eis que não devia nenhum débito desta contribuição neste regime. Mas certo que a Receita Federal do Brasil – RFB mantinha em seus cofres o valor desta contribuição outrora recolhido, **indevidamente**, pela Recorrente, via DARF, no valor total de R\$ 111.576,65 (incluído principal, juros e multa).

Reitere-se que o pagamento do PIS no regime não-cumulativo (cod. 6912) foi feito indevidamente e não a maior. Logo, os DARF's recolhidos inapropriadamente, a rigor, não precisariam ter sido indicados em DCTF, pois desvinculados de qualquer débito e impropriamente recolhidos. Desta feita, de pronto, revelam crédito a favor do contribuinte. Esta foi a situação exteriorizada através da retificação tempestiva da DCTF de 12.07.2007, mas, no entanto, o direito creditório não foi reconhecido pela fiscalização.

Por essa razão, no momento em que a Recorrente teve seu pedido de compensação denegado (objeto do Despacho Decisório nº 848597880), visando uma forma de a RFB 'enxergar' o crédito fiscal a seu favor, foi que a Recorrente optou por retificar novamente a DCTF do 3º trimestre de 2004 (em 17.11.2009 – recibo 10.95.50.79.06-08 – **doc. 13**), ratificando os créditos de PIS cumulativo (8109) e incluindo como débito a título de PIS não-cumulativo do mês de agosto de 2004 o valor simbólico de R\$ 0,016 para viabilizar a vinculação dos pagamentos, realizados, via DARF, com o código de receita nº 6912, no valor total de **R\$ 111.576,65** (R\$ 39.937,14 e R\$ 71.639,51, respectivamente – **v. doc. 7**).

Frise-se que o crédito requerido consta (e já constava anteriormente ao citado Despacho Decisório) evidenciado também no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON retificador (**v. doc. 11**) e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2005 retificadora (**v.**

doc. 12), nos quais foram indicados: i) a base de cálculo do PIS do mês de agosto de 2004; ii) o valor a pagar com incidência cumulativa (R\$ 39.937,14); iii) o valor a pagar com incidência não-cumulativa (R\$ 0,00).

(...)

O crédito relativamente ao **pagamento indevido do PIS** não foi reconhecido com a apresentação tempestiva da DCTF retificadora em 12.07.2007 e, por essa razão, em 17.11.2009, a contribuinte apresentou uma nova declaração retificadora, tentando deixar claro para a autoridade fiscal o indébito fiscal.

Então, em seu recurso voluntário, objetivando comprovar as suas alegações, anexou:

Contrato de concessão nº 040/2000

DARFs PIS (código 6912) - 08/2004 - R\$ 39.937,14 e R\$ 71.639,51

DOC. 8 - LIVRO RAZÃO - 2004 - CONTA 6.1.1.01.0001

BALANCETE DE VERIFICAÇÃO - Ago/2004

DCTF 3º TRIM/04 - RETIFICADORA - Nº 26.44.38.92.65-60

DACON RETIFICADOR - 3º TRIMESTRE DE 2004

DIPJ 2005, RETIFICADORA, PÁGINA 36

DCTF RETIFICADORA Nº 10.95.50.79.06-08

DIPJ 2005, ORIGINAL, PÁGINA 36

LIVRO RAZÃO - 2004 - CONTA 6.1.1.02.0001 (PIS)

LIVRO RAZÃO - 2004 - CONTA 1.2.1.01.0035

Anteriormente, em manifestação de inconformidade, juntou:

A DCTF retificadora - de 17/11/2009 - com o intuito de exteriorizar o crédito fiscal

A primeira DCTF retificadora processada pela Receita Federal do Brasil em 12/07/2007

os DARFs de R\$ 39.937,14 e R\$ 71.639,51 (comprobatórios dos recolhimentos indevidos de PIS não-cumulativo - código 6912) do mês de agosto de 2004

o DACON retificador do 3º trimestre de 2004, e

a DIPJ 2005, retificadora

Diante disso, a interessada não mais se omitiu em produzir a prova que lhe cabia, segundo as regras de distribuição do ônus probatório do PAF. Logo, entendendo que deve ser analisada a legitimidade de seu crédito.

Com isso, assiste razão à Recorrente quando afirma que a compensação via PER/DCOMP não está vinculada à retificação de DCTF.

O indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, a retificação da DCTF não “constitui” o direito de crédito.

Logo, se transmitida a PER/Dcomp sem a retificação ou com retificação após o despacho decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove documentalmente o seu crédito.

Nesse sentido, o CARF já se manifestou:

3403002.370, 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO (DDE). NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, nem é ato que, por si mesmo, cria o direito de crédito do contribuinte. A existência do indébito depende da demonstração, por meio de provas, pelo contribuinte. Precedente.

Recurso provido.

3802003.956, 2ª Turma Especial:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO DEVIDAMENTE EFETUADA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

O contribuinte, a despeito ausência de retificação da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, sempre que apresentada prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. Direito de crédito comprovado.

Recurso Voluntário Provido.

Direito Creditório Reconhecido.

Ademais, o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, publicado no DOU de 01/09/2015, esclarece:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

O procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP.

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

O valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Dispositivos Legais. arts. 147, 150, 165 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 348 e 353 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC); art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 18 da MP nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001; arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010; Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012; Parecer Normativo RFB nº 8, de 3 de setembro de 2014. e-processo 11170.720001/2014-42

Por conseguinte, é necessária a realização de diligência para que a autoridade fiscal proceda à análise da documentação apresentada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, com vistas a esclarecer a existência do crédito passível de ser utilizado na compensação pretendida.

Conclusão

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a existência do crédito de PIS, não-cumulativo, (cód. 6912), no mês de agosto de 2004, no valor de R\$ 39.937,14. Para tanto:

a) Analise a documentação acostada nas e-fls. 566 a 625 e 631 a 657, bem como o demonstrativo de cálculo apresentado nas e-fls. 394 a 397, para se aferir

a) procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

b) Informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

c) Esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;

d) Elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista à empresa recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique a existência do crédito da contribuição não cumulativa (PIS/Cofins), no período e valor sob comento neste processo. Para tanto:

a) analise a documentação acostada aos autos, bem como o demonstrativo de cálculo apresentado, para se aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;

b) informe se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;

c) esclareça se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada e

d) elabore relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.

Em seguida, dar vista ao Recorrente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira